

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC 021.870/2011-0** [Apenso: TC 002.317/2011-7]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pequizeiro/TO.

Responsáveis: João Abadio Oliveira e Silva, CPF n. 159.856.876-00, Ex-Prefeito; Arlete José Pereira do Nascimento, CPF n. 586.038.751-20, Prefeita; Dorivan Ferreira Sousa, CPF n. 353.714.392-34, Ex-Presidente da Comissão de Licitação; Zedequias Martins Lima, CPF n. 005.963.121-05, e Sherlla Monsione Moreira Borges, CPF n. 713.003.331-20, Ex-Membros da Comissão de Licitação, além da empresa contratada, Imatel Construções Ltda., CNPJ n. 06.095.128/0001-62.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONTRATO DE REPASSE. FALHAS NA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS EXECUTADOS COM MAQUINÁRIO E SERVIDORES DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas em caso de pagamento, com recursos públicos federais, por serviços executados com maquinário e pessoal da prefeitura, condenando-se o gestor público, em solidariedade com a empresa contratada, ao pagamento de débito e multa.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial originada a partir da conversão, por meio do Acórdão n. 5.389/2011 – TCU – 1ª Câmara (peça n. 1), de processo de Representação encaminhada a este Tribunal pelo Procurador-Chefe da União no Estado de Tocantins, Sr. André Luis Rodrigues de Souza, noticiando a impetração de ação judicial por atos de improbidade administrativa, supostamente cometidos por agentes públicos e privados, envolvendo a utilização de verbas federais no âmbito do Contrato de Repasse – CR n. 0240.625-12/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município de Pequizeiro/TO, no valor de R\$ 1.004.250,00 (R\$ 975.000,00, de origem federal, e R\$ 29.250,00, a título de contrapartida municipal), cujo objeto era dar apoio a projetos de infraestrutura turística no aludido Município.

2. Quando da prolação do mencionado Acórdão n. 5.389/2011 – TCU – 1ª Câmara, determinou-se:

2.1. a citação solidária:

2.1.1. do Sr. João Abadio Oliveira e Silva e da empresa Imatel Construções Ltda., pelo débito de R\$ 30.443,82, por terem respectivamente autorizado e recebido o pagamento dos serviços de

terraplenagem, cuja execução foi realizada com maquinário e servidores da Prefeitura de Pequiizeiro/TO, no âmbito do CR 0240.625-12/2007;

2.1.2. da Sra. Arlete José Pereira do Nascimento e da empresa Imatel Construções Ltda. pelo débito de R\$ 19.786,00, por terem respectivamente autorizado e recebido o pagamento de itens que não foram executados, no âmbito do CR 0240.625-12/2007;

2.2. a audiência dos seguintes responsáveis:

2.2.1. Sr. João Abadio Oliveira e Silva, por ter autorizado e homologado processo licitatório contendo cláusula restritiva à competitividade do certame, derivada da cobrança indevida de R\$ 500,00 pela aquisição do edital, em desacordo com o § 5º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993; e por ter celebrado o Contrato n. 34/2008 sem a observância de cláusulas necessárias, exigidas pela Lei de Licitações (artigos 54, § 1º, e 55);

2.2.2. Srs. Dorivam Ferreira Souza, Zedequias Martins Lima e Sherlla Monsione Moreira Borges Ramos, por terem participado, respectivamente, como Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação, de processo licitatório acima mencionado;

3. A Secex/TO realizou as comunicações processuais determinadas (Ofícios nas peças ns. 11 a 19, e Avisos de Recebimento nas peças ns. 20 e 28 a 34), e examinou as respectivas respostas, autuadas nas peças ns. 23 a 27 destes autos, conforme o excerto que transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes (peça n. 35):

### “III – Respostas às comunicações

10. Com exceção do Sr. Zedequias Martins Lima, os responsáveis compareceram aos autos, apresentado os seguintes elementos:

10.1 Em 1º/09/2011, o Sr. João Abadio Oliveira e Silva apresentou o documento de peça 23, onde, em resumo, alega que:

- a) a execução do objeto do repasse foi delegada (projeto, edital e obras);
- b) não houve nenhuma intenção de causar prejuízo ao erário;
- c) a cobrança de valor por fornecimento do edital foi no sentido de serem cobertos os gastos do trabalho técnico efetuado na definição dos projetos das obras – o valor foi arbitrado com a finalidade de custear as cópias dos projetos de engenharia, composto de projeto arquitetônico, hidráulico, elétrico, estrutural, que foram entregues aos licitantes – o material foi produzido em máquina especial de reprografia, com papel específico de engenharia, que tem valor muito alto;
- d) a responsabilidade pela confecção do edital e pela cobrança foi do Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- e) não há prova de que algum interessado deixou de participar da licitação em razão dos custos dos editais e projetos;
- f) não foi dito claramente qual dispositivo restou violado ou qual cláusula contratual foi benéfica para o contratado no termo assinado, havendo obediência à lei;
- g) as máquinas da prefeitura foram utilizadas na obra, porque o dinheiro do convênio foi insuficiente para o integral cumprimento do contrato e execução do empreendimento.

10.2 A empresa Imatel Construções Ltda. apresentou, em 1º/09/2011, o documento da peça n. 24, na qual, em resumo, argumenta que:

- a) foi adquirido o edital, com o projeto básico contendo a descrição pormenorizada do objeto, facilitando sobremaneira a apuração da proposta feita;
- b) a obra foi executada integralmente;
- c) não houve intenção de causar prejuízo ao erário;
- d) as máquinas foram utilizadas com o único propósito de executar obra de interesse do Município.

10.3 Em 31/08/2011, o Sr. Dorivan Ferreira Sousa (peça n. 25) e a Sra. Sherlla Monsione Moreira Borges (peça n. 26) apresentaram suas razões, da seguinte forma:

- a) o valor cobrado pelo edital representou o necessário para custear as despesas com reprodução da documentação a ser fornecida;
- b) a cobrança prévia de edital não é fato proibido por lei, com taxa para habilitação, como prevê o parágrafo 5º do artigo 32 da Lei n. 8666/1993;
- c) não participou da fiscalização da execução do contrato;
- d) o contrato administrativo foi regulado por cláusulas, conforme disposto no anexo de sua minuta constante no edital.

10.4 A Sra. Arlete José Pereira do Nascimento apresentou sua defesa, também em 31/08/2011, alegando que:

- a) foi feita uma justificativa, protocolizada junto à Caixa Econômica Federal, para a redução da quantidade de caixas de passagem e estruturas metálicas como forma de viabilizar a execução dos meio-fios sem aumento de gastos;
- b) a justificativa de alteração do projeto inicial foi devidamente aprovada pela Caixa Econômica Federal e os meio-fios foram executados, por isso é que as estruturas metálicas foram reduzidas de 48 unidades para 13 unidades em ambos os itens (9.1.5.1 e 9.5.1.2).

#### **IV – Análise dos documentos e conclusões**

11. Quanto aos indícios da utilização de maquinário e pessoal da própria Prefeitura para execução dos serviços contratados a terceiros, as alegações de defesa apresentadas confirmaram a irregularidade.

12. Além de confirmarem o fato, tanto o ex-Prefeito como a empresa contratada admitiram sua ocorrência, sem apresentar documentos que justificassem a necessidade de realização de serviços adicionais não previstos. Pelo contrário, a empresa afirmou que a documentação apresentada no edital era suficientemente detalhada. O valor cobrado por fornecimento do edital evidencia a quantidade de documentos constantes do processo licitatório.

13. No próprio plano de trabalho (página 20 da peça n. 10) existe a obrigatoriedade da empresa em arcar com todo o fornecimento de equipamentos e ferramentas necessárias à execução (item 3 – serviços preliminares).

14. Além disso, as informações são contraditórias (e nenhuma delas contém provas documentais), sendo que a resposta do ex-Prefeito detalhou a forma de participação da empresa (com fornecimento de combustível), ao contrário do que foi afirmado por ela própria.

15. Assim, as defesas apresentadas pelo Sr. João Abadio Oliveira e Silva e pela empresa Imatel Construções Ltda. não lograram êxito em comprovar a regular aplicação dos recursos, conforme questionado na citação (...), persistindo o débito apurado.

16. Quanto ao débito referente à falta de execução de itens relativos à iluminação da praça, a Sra. Arlete José Pereira do Nascimento apresentou a justificativa de que o projeto foi alterado, reduzindo-se os quantitativos de luminárias e postes. A documentação anexada, além daqueles constantes da peça n. 12, mostra a comprovação de tal fato.

17. As alegações de defesa da Prefeita devem ser acatadas. Apesar da falta de pronunciamento da empresa sobre esse ponto, os documentos apresentados pela gestora devem ser aproveitados em sua defesa, pois houve confirmação da existência do débito.

18. No que diz respeito às irregularidades apontadas pela cobrança de valor exorbitante para fornecimento do edital e pela falta de inclusão de cláusulas essenciais no contrato, os responsáveis se limitaram a negar sua ocorrência, sem a apresentação de nenhuma documentação comprobatória de suas afirmações.

(...)

20. O Sr. Zedequias Martins Lima não compareceu aos autos, apesar de ter sido devidamente notificado (peças ns. 12 e 32).”

4. Com base nesses fundamentos, a unidade técnica, em manifestações convergentes (peça n. 35, pp. 6/7, e peça n. 36):

“21.1. considerar o Sr. Zedequias Martins Lima revel para todos os efeitos;

21.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Dorivan Ferreira Sousa, pela Sra. Sherlla Monsione Moreira Borges e pelo Sr. João Abadio Oliveira e Silva;

21.3. aplicar aos responsáveis Sr. Zedequias Martins Lima, Sr. Dorivan Ferreira Sousa, Sra. Sherlla Monsione Moreira Borges e Sr. João Abadio Oliveira e Silva a multa prevista no art. 58 da Lei n. 8.443/1992, por terem gerido processo licitatório contendo cláusula restritiva à competitividade do certame, derivada da cobrança indevida de R\$ 500,00 pela aquisição do edital, em desacordo com o § 5º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993; e em decorrência do qual foi firmado o Contrato n. 34/2008 sem observância de cláusulas necessárias, exigidas pela Lei de Licitações (artigos 54, § 1º, e 55);

21.4. acolher as alegações de defesa da Sra. Arlete José Pereira do Nascimento;

21.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Abadio Oliveira e Silva, ex-Prefeito Municipal de Pequizeiro/TO e pela empresa contratada Imatel Construções Ltda.;

21.6. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Abadio Oliveira e Silva, ex-Prefeito Municipal de Pequizeiro/TO e pela empresa contratada Imatel Construções Ltda., por terem, respectivamente, autorizado e recebido o pagamento dos serviços de terraplenagem, cuja execução foi realizada com maquinário e servidores da Prefeitura de Pequizeiro/TO, no âmbito da CR 0240.625-12/2007, condenando-os ao recolhimento do valor da importância consignada nestes autos aos cofres do Tesouro Nacional, (...);

**Valor original do débito apurado:** R\$ 30.443,82;

**Data de referência do débito:** 28/12/2008;

(...)

21.7. aplicar aos responsáveis identificados no subitem anterior a multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443/1992;

21.8. autorizar (...) a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a regular notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

21.9. com fundamento no § 6º do art. 209 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins.”

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou, em essência, com o as conclusões da Secex/TO (peça n. 37).

É o Relatório.